autuado por Diego Maninetto em 07/05/2018 15:12:15.

01-0178/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 178/2018 DE 19/04/2018

Promovente:

Ver. JAIR TATTO

Ementa:

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE PLACAS EM BRAILLE NO INTERIOR DE TÁXIS CONTENDO O NÚMERO DOS MESMOS, PARA FACILITAR SUA IDENTIFICAÇÃO POR PASSAGEIROS COM DEFICIÊNCIA VISUAL.

Observações:

Matéria PL 178/2018. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=172071.

autuado por Diego Maninetto em 07/05/2018 15:12:15.

Folha nº 01 do Proc.
nº 01-178 de 2018
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101.094

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Jair Tatto

L20

PROJETO DE LEI Nº _____

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
- 3 MAI 2018
SGP-42

PL
178/2018

"DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE PLACAS EM BRAILLE NO INTERIOR DE TÁXIS CONTENDO O NÚMERO DOS MESMOS, PARA FACILITAR SUA IDENTIFICAÇÃO POR PASSAGEIROS COM DEFICIÊNCIA VISUAL".

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º No interior dos táxis da cidade de São Paulo, deverão ser afixadas plaquetas em Braille contendo o número de identificação do veículo.

Art. 2º As plaquetas metálicas deverão obedecer ao formato padrão de 4X7 cm e terão registradas em sua superfície apenas o número do táxi.

Art. 3º As plaquetas de identificação serão afixadas no painel do carro, em frente ao banco reservado ao passageiro e no lado interno da porta traseira direita. .

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,
Às Comissões competentes.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2018.

JAIR TATTO

Vereador

DMP - SGP-22 - 19/04/2018 - 11:05 - 00486 - 1/1

Matéria PL 178/2018. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=172071.

autuado por Diego Maninetto em 07/05/2018 15:12:15.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Jair Tatto

Justificativa

O direito de ir e vir, assegurado pela Constituição Federal e também contido na Carta dos Direitos da Pessoa com Deficiência ratificada pela ONU, prevê garantias às pessoas com deficiência como prerrogativas inalienáveis.

O Brasil enquanto Estado de Direito, legisla sobre o tema da deficiência de forma abrangente.

O ano de 1981 foi reconhecido como o Ano Internacional da Pessoa com Deficiência, sendo aceito por muitos como o ano em que as pessoas com alguma deficiência tiveram em seus países de origem o inicio de legislações especificas sobre tratamentos e promoção de seus direitos. Como consequência, nos anos que se seguiram, no Brasil, movimentos organizados deste segmento, com o apoio de seus representantes legislativos, desenvolveram e aprovaram leis que vieram a enriquecer o direito e o respeito que deve ser dado às pessoas com deficiência. Uma dessas consequências foi o incremento das possibilidades laborais, bem como a acessibilidade em todos os níveis. Desta forma, cada vez mais pessoas com deficiência passaram a circular pelas ruas das grandes metrópoles.

O Decreto nº 5.296, que regulamenta a Lei 10.048, de 8 de novembro de 2000, prevê em seu Capitulo VI- Da acessibilidade aos Serviços de Transportes- condições mínimas para o transporte especial das pessoas com deficiência.

Dessa forma, a colocação de plaquetas com o número dos respectivos táxis, em Braille, em locais padronizados no interior dos veículos, deverá solucionar o problema de identificação daqueles que venham a ser ocupados por pessoas com deficiência visual.

Assim submeto este projeto de lei para análise e aprovação.

Matéria PL 178/2018. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=172071.